



RESOLUÇÃO Nº 255, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Estatuto da Unidade da Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Código de Ética de seus servidores.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e artigo 48, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

CONSIDERANDO a necessidade de que seja promovida a efetividade do contido nos artigos 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, com padrões que permitam a sua integração, na forma neles preconizada;

CONSIDERANDO que as ações do administrador devem ser pautadas pela estrita legalidade e, portanto, controladas de forma preventiva e corretiva para o fiel atendimento das normas legais e com a finalidade precípua que é o interesse público;

CONSIDERANDO as crescentes inovações e os aprimoramentos na área de auditoria, como vem ocorrendo nos demais Poderes;

CONSIDERANDO a relevância do papel da auditoria interna para a boa governança das organizações públicas;

CONSIDERANDO que a auditoria interna serve à Administração como meio de identificação de que os processos e as políticas internas definidos, assim como os sistemas contábeis e de controle interno, estão sendo efetivamente seguidos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO que a auditoria interna deve atuar objetivando avaliar as operações do órgão para assegurar se há ou não cumprimento da legislação, agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o tribunal ou conselho a alcançar seus objetivos;

CONSIDERANDO que no Acórdão TCU nº 2.622/2015-Plenário a Corte de Contas Federal recomendou observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO os estudos que estabelecem a diferenciação entre auditoria interna e controles internos realizados no Acórdão nº 1171/2017 – TCU – Plenário;

CONSIDERANDO que as Normas de Auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI, organização da qual o Tribunal de Contas da União – TCU é membro, são a principal fonte normativa de auditoria para o setor público em todo o mundo; e as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela Federação Internacional de Contadores – IFAC, que exigem requisitos éticos e planejamento para obter segurança razoável de que as informações estão isentas de distorções materiais;

CONSIDERANDO que as práticas internacionais de auditoria valorizam a observância das diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO que a comunidade nacional e internacional exige a revisão dos marcos normativos e dos manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna, de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o Coso (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission), particularmente o Coso II, e o IPPF (International Professional Practices Framework);

CONSIDERANDO que a Declaração de Posicionamento do IIA (The Institute of Internal Auditors) considera três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

controles, com atuação da auditoria interna na 3ª linha, o que foi endossado pelo Instituto de Auditores Internos do Brasil – IIA Brasil;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências nº 0003945-39.2011.2.00.0000, na 59ª Sessão Virtual, realizada em 14 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as Resoluções números 308 e 309, ambas de 11 de março de 2020, provenientes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Estatuto da Unidade da Auditoria Interna - AUDIN, setor integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário do Estado do Acre, e o Código de Ética aplicável aos seus servidores.

§ 1º O Código de Ética consta do Anexo I desta Resolução e aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo lotado em outra unidade, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, junto à unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre – AUDIN, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º A Unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado do Acre – AUDIN:

I - visa assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, publicidade e transparência da gestão administrativa deste Poder;

II - desenvolve atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com a finalidade de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

das metas organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança;

III - integra a estrutura de sistema de controle interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com atuação na 3ª linha de defesa de gerenciamento de riscos.

§ 1º A atuação da AUDIN não exime os titulares dos comandos hierarquizados do Poder Judiciário responsáveis pela execução da 1ª e 2ª linha de defesa da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites das respectivas atribuições, observadas a Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações.

§ 2º A área de atuação da AUDIN não abrange as atividades jurisdicionais, sujeitas a órgãos de controle específicos.

Art. 3º A AUDIN reportar-se-à:

I – funcionalmente, ao Tribunal Pleno Administrativo, mediante apresentação de relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior, até o final do mês de julho de cada ano, com o objetivo de informar sobre a atuação da unidade, devendo consignar no respectivo relatório:

- a) o desempenho da AUDIN em relação ao Plano Anual de Auditoria;
- b) a relação do planejamento de auditorias e as efetivamente realizadas, apontando os motivos que inviabilizou a execução;
- c) as consultorias e avaliações realizadas, assim como os respectivos resultados;
- d) as declarações sobre a manutenção da independência durante a atividade de auditoria, avaliando se houve alguma restrição ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;
- e) os principais riscos e fragilidades de controle do tribunal ou conselho, incluindo riscos de fraude, e avaliação da governança institucional;
- f) o acompanhamento quanto ao cumprimento das recomendações realizadas e;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

g) os informes acerca das atividades de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos integrantes da AUDIN.

II – administrativamente, ao Presidente do Tribunal.

Art. 4º A AUDIN, a fim de preservar o princípio da segregação de funções e não comprometer a independência de sua atuação, permanecerá livre de qualquer interferência ou influência na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos, sendo-lhe vedada:

I - implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos;

II – participar diretamente na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das unidades orgânicas;

III – preparar registros ou atuar em outra atividade que possa prejudicar a atuação imparcial;

IV - auditar operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos doze meses;

V – ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, ou exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:

a) atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos, independentemente do valor atribuído;

b) análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído;

c) formulação e implementação de políticas nas áreas de planejamento orçamentário e financeiro;

d) promoção ou participação na implantação de sistemas gerenciais não relacionados à área de auditoria;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

e) participação em comissão de sindicância, de processo administrativo disciplinar, de conselhos com direito a voto ou qualquer outra atuação que possa prejudicar a emissão de posicionamento da AUDIN ou do auditor;

f) atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da AUDIN ou do auditor;

g) atividades de setorial contábil; e

h) atividades de contadoria judicial ou extrajudicial.

Art. 5º São objetivos da AUDIN:

I - fiscalizar o fiel e efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e os demais princípios estabelecidos para ter uma gestão pública;

II - acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial das unidades administrativas do Poder Judiciário, para o alcance dos resultados positivos e de interesse público institucional;

III - orientar uma melhor execução da despesa, com vista à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas a governança;

IV - auxiliar aos órgãos responsáveis pelo planejamento, orçamento e programação financeira no desenvolvimento de funções precípuas;

V - cuidar para que sejam seguidas as normas legais e regimentais na execução dos atos da administração;

VI - contribuir para a efetivação das ações administrativas de aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de gestão de riscos e controles internos;

VII - apoiar a atuação do controle externo e do CNJ no exercício de sua missão institucional.

Art. 6º Os trabalhos da AUDIN terão como prioridade a atuação preventiva e orientadora, que tem por finalidade evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, preferencialmente baseada na análise de riscos realizada por cada unidade administrativa deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Nos casos em que não for possível a atuação preventiva baseada em riscos, a AUDIN atuará a partir da coleta de informações e processos provenientes da Alta Administração e dos gestores administrativos.

§ 2º Para o exercício das atribuições da AUDIN, os servidores designados como auditores podem requerer formalmente, em meio físico ou eletrônico, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos, informações ou manifestações necessárias à realização do trabalho, fixando prazo razoável para atendimento, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, sendo-lhes assegurado livre acesso às dependências das unidades organizacionais deste Tribunal.

§ 3º Após a conclusão dos trabalhos de auditoria, a AUDIN realizará periodicamente o devido acompanhamento do cumprimento das recomendações relatadas, a fim de verificar se as providências recomendadas estão sendo tempestivamente adotadas pelas unidades auditadas, incluindo o monitoramento no relatório anual a ser encaminhado ao Tribunal Pleno Administrativo.

§ 4º A atuação da AUDIN será publicada em página na internet deste Tribunal, resguardado o sigilo diante a informações sensíveis, de natureza confidencial, que possam comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, observando-se os normativos vigentes referentes ao acesso à informação.

Art. 8º As auditorias classificam-se em:

I – Auditoria de Conformidade ou Compliance – com o objetivo de avaliar evidências para verificar se os atos e fatos da gestão obedecem às condições, às regras e aos regulamentos aplicáveis;

II – Auditoria Operacional ou de Desempenho – com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas, planos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

estratégicos e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, avaliar os resultados organizacionais e certificar o funcionamento dos controles internos, baseando-se em análises de risco;

III – Auditoria Financeira ou Contábil – com o objetivo de averiguar, de acordo com normas específicas, a exatidão dos registros e das demonstrações contábeis no que se refere aos eventos que alteram o patrimônio e a representação do patrimônio do ente governamental, com a finalidade de aumentar o grau de confiança das informações por parte dos usuários;

IV – Auditoria de Gestão – com o objetivo de emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, bem como aspectos de governança, riscos e probidade na aplicação dos recursos públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens do tribunal ou conselho ou a eles confiados;
e

V – Auditoria Especial – com o objetivo de examinar fatos ou situações considerados relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender solicitação expressa de autoridade competente.

Art. 8º-A As auditorias poderão ser executadas das seguintes formas:

I – direta – executada diretamente por servidores em exercício na AUDIN deste tribunal;

II – integrada/compartilhada – executada por servidores em exercício na AUDIN deste Tribunal com a participação de servidores em exercício em unidade de auditoria interna de outro Tribunal ou conselho, todos do Poder Judiciário;

III – indireta – executada com a participação de servidores das unidades de auditoria interna do Poder Judiciário em ações conjuntas com as unidades de auditoria do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público; e

IV – terceirizada – realizada por instituições privadas, contratadas para fim específico, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 9º Os trabalhos da AUDIN terão como campo de ação as atividades administrativas, abrangendo as áreas:

I - patrimonial, que visa salvaguardar o patrimônio da instituição, examinando os procedimentos de aquisição, tombamento, distribuição, estoque, contabilização, documentação e baixa dos bens patrimoniais, bem como os contratos que originaram a aquisição, alienação e prestação de serviços e, ainda, a execução de obras;

II - pessoal, por intermédio do acompanhamento da estruturação de cargos, subsídios e vencimentos, bem como dos respectivos provimentos, vacâncias, do cadastro, cálculos e registros financeiros;

III - operacional, tendo como intuito a eficiência funcional da Administração, através da racionalização dos serviços e rotinas;

IV - técnica, realizada por meio da mensuração e avaliação de serviços, subsidiando a observância ou a revisão dos métodos e técnicas organizacionais, bem como dos planos, programas e projetos traçados e sistemas estruturados;

V - legal, tendo como principal objetivo o fiel cumprimento das disposições legais e regimentais em vigor na prática dos atos de administração.

Art. 10. A AUDIN desempenhará suas atividades de forma planejada, com o intuito de prever a extensão e os procedimentos necessários para sua execução, competindo-lhe:

I - orientar, verificar a legalidade e avaliar os resultados de gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades administrativas, observando a responsabilidade das autoridades pela guarda e aplicação de dinheiros, valores e bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Judiciário ou a ele confiados;

II - atuar, de forma profissional e ética, obedecendo aos princípios constitucionais e legais;

III - acompanhar as tomadas de contas do ordenador de despesa, coordenar e executar o programa de auditoria interna e apoiar o controle externo no exercício da sua missão constitucional;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IV - primar pelo cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e fiscalizar a observância da legislação e exatidão da classificação das despesas de acordo com o Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

V - elaborar o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP, o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAA e o Relatório Anual das Atividades da Auditoria Interna-RAA, de acordo com a normatização vigente.

VI - manter arquivos sobre as auditorias realizadas e tomadas de contas, encaminhando os processos de apuração de responsabilidade à instância competente e verificando o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário;

VII - Acompanhar, periodicamente, o cumprimento das recomendações relatadas, a fim de verificar a adoção tempestiva das providências recomendadas às unidades auditadas, com a respectiva inclusão deste monitoramento no relatório anual a ser encaminhado ao Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal e, quando for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - acompanhar a elaboração dos atos definidores de modelos organizacionais, planos, programas e projetos de estruturação de sistemas de funcionamento, com vista à análise de sua legalidade, viabilidade técnica e eficiência, bem como do seu cumprimento;

IX - efetuar o acompanhamento da despesa de pessoal do Poder Judiciário, a fim de evitar que o mesmo alcance o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

X - elaborar e encaminhar à Presidência, até 1º de novembro, o Plano de Anual de Auditoria - PAA, em consonância com as diretrizes, normas e padrões estabelecidos para a auditoria do serviço público, devendo a Presidência, estando de acordo, validá-lo e aprová-lo até o dia 30 do mês de novembro de cada ano;

XI - elaborar e encaminhar à Presidência, até 1º de novembro de cada quadriênio, o Plano de Auditoria de Longo Prazo- PALP, em consonância com as diretrizes, normas e padrões estabelecidos para a auditoria do serviço público, devendo a Presidência, estando de acordo, validá-lo e aprová-lo até o dia 30 do mês de novembro do respectivo quadriênio;

XII – publicar na página de internet do Tribunal, até o 15º dia útil de dezembro de cada ano, os planos de auditoria aprovados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

XIII - definir, dentro do âmbito da sua competência, diretrizes, princípios e conceitos adotando as normas técnicas aplicáveis às ações de auditoria e consultoria visando à qualidade, aperfeiçoamento e integração dos procedimentos de controle das ações desenvolvidas pelas Unidades Administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

XIV - instituir e manter programa de qualidade de auditoria, em conformidade com os normativos vigentes;

XV - definir e encaminhar, ao Presidente do Tribunal, a fim de compor o Plano Anual de Capacitação – PAC-Aud, as ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional necessárias ao desenvolvimento das competências técnicas e gerenciais dos integrantes da AUDIN, tendo por base as ações previstas no PAA, assim como as lacunas de conhecimento identificadas;

XVI – conduzir os trabalhos de auditoria, preferencialmente, por meio de sistemas informatizados, visando a responsabilidade socioambiental, a melhoria da gestão, a uniformização de procedimentos de auditoria, a celeridade processual, a maior segurança de dados e acessibilidade compartilhada, simultânea e remota.

Art. 11. O quadro de pessoal da AUDIN será composto por servidores do quadro efetivo deste Poder Judiciário.

§ 1º O cargo de Auditor-Chefe da AUDIN deverá ser correspondente ao nível CJ-3 ou equivalente.

§ 2º O Auditor-Chefe da AUDIN será servidor integrante do quadro de servidores efetivos do Tribunal, detentor de nível superior nas áreas de Administração, Direito, Ciências econômicas ou Contabilidade, com formação complementar e/ou experiência específica nas atividades inerentes aos sistemas de controle interno, nomeado para mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente de tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 3º Nas hipóteses de impedimento e/ou afastamento legal do Auditor-Chefe da AUDIN, a direção dos trabalhos da AUDIN deverá ser feita pelo servidor ocupante da função de confiança de supervisão de trabalhos da unidade.

§ 4º A destituição do Auditor-Chefe da AUDIN, antes do término do mandato, facultada a sua oitiva prévia, somente se dará após aprovação pelo Tribunal Pleno Administrativo.

§ 5º É permitida a indicação para um novo mandato de Auditor-Chefe, desde que cumprido o interstício mínimo de dois anos.

§ 6º O exercício em complementação ao mandato anterior, em virtude de destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no § 2º.

§ 7º É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, nos órgãos integrantes da AUDIN, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

- a) responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas;
- b) punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e
- c) condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei pela prática de improbidade administrativa ou em sede de processo criminal.

§ 8º Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o § 4º, dos cargos em comissão ou funções de confiança da AUDIN, os servidores que forem alcançados pelas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 7º.

Art. 12. A AUDIN deste Poder Judiciário atuará:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I - ordinariamente, de acordo com o Plano de Auditoria de Longo Prazo - PALP e com o Plano Anual de Auditoria - PAA, validado e aprovado pelo Presidente do Tribunal, conforme prazo expresso no art. 10, incisos X e XI; e

II - extraordinariamente, por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno Administrativo, que indicará os fins e a extensão dos trabalhos a serem realizados, em conformidade com o que dispõe o art. 4º desta Resolução, e de modo a não prejudicar as ações previstas no PALP e PAA.

Art. 13. O Plano Anual de Auditoria – PAA terá como prioridade os objetivos estratégicos da organização, assim como a análise de riscos realizadas pelas unidades administrativas deste Tribunal, e em conformidade com os normativos pertinentes.

Art. 14. A AUDIN poderá contar com o assessoramento de técnicos de outros órgãos, de modo a auxiliar sua atuação, por meio de medidas técnicas tais como:

I - consolidação de leis e atos normativos sobre assuntos de interesse da auditoria interna;

II - elaboração de manual de procedimentos relacionados aos trabalhos de auditoria e consultoria;

III - criação e desenvolvimento de modelos de relatórios relacionados aos trabalhos de auditoria e consultoria;

IV - assessoria técnica em áreas e atividades específicas.

Art. 15. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, com o objetivo de auxiliar nas atividades administrativas de controle ou promover uma auditoria mais aprofundada em um setor específico, contratar serviços técnicos de empresas de auditoria ou de profissionais especializados para a realização de procedimento conjunto com a AUDIN, nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais normativos pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 16. Os integrantes da AUDIN e demais servidores e estagiários que atuarem nas atividades dessa unidade, ainda que temporariamente, na forma de auxílio, observarão, no exercício de suas funções, postura e técnica exemplares, em conformidade com o Código de Ética da unidade de auditoria interna.

Art. 17. O Tribunal Pleno Administrativo ou o Presidente do Tribunal poderão, por ato próprio, expedir normas complementares que julgar necessárias, disciplinadas através do Manual de Normas e Procedimentos, visando aperfeiçoar a estrutura da AUDIN bem como para elevar os seus padrões de eficiência e funcionamento.

Art. 18. O Auditor-Chefe da AUDIN ou seu substituto deverá orientar e supervisionar todas as atividades da unidade, e nos casos de auditoria, realizar o devido acompanhamento desde o planejamento até a conclusão do relatório, dentre outras atribuições indicar o líder da equipe de auditoria, revisar e aprovar as matrizes, acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, analisar os achados junto com a equipe e efetuar o controle de qualidade das auditorias.

Art. 19. A AUDIN deve adotar a prática profissional nos trabalhos da unidade, aderindo, para tanto:

- I – às orientações gerais dos órgãos de controle externo;
- II – ao Código de Ética da unidade de auditoria interna;
- III – aos Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria;
- IV – às Normas Internacionais para Prática Profissional de Auditoria Interna;
- V – às boas práticas internacionais de auditoria;
- VI – aos Guias Práticos editados por entidades de auditoria; e
- VII – às Declarações de Posicionamento exaradas por entidades de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. As adesões indicadas neste artigo são padrões necessários à execução e à promoção de um amplo espectro de serviços de auditoria e visam estabelecer as bases para a avaliação do desempenho da auditoria interna.

Art. 20. O Tribunal deverá elaborar Plano Anual de Capacitação de Auditoria – PAC-Aud para desenvolver as competências técnicas e gerenciais necessárias à formação dos integrantes da AUDIN.

§ 1º As ações de capacitação serão propostas com base nas lacunas de conhecimento identificadas, a partir dos temas das auditorias previstas no PAA, preferencialmente, por meio do mapeamento de competências.

§ 2º O PAC-Aud deverá contemplar cursos de formação básica sobre as atividades de auditoria interna, para ser ofertado sempre que houver ingresso de novos servidores na AUDIN.

Art. 21. O PAC-Aud deverá ser submetido à unidade responsável pela contratação de cursos e eventos do órgão imediatamente após a aprovação do PAA pelo presidente do tribunal.

§ 1º A aprovação do PAC-Aud deve ocorrer antes do início dos trabalhos de auditoria previstos no PAA.

§ 2º A não contratação de cursos constantes no plano poderá implicar cancelamento de auditorias ou consultorias, por incapacidade técnica da equipe de auditoria.

Art. 22. As ações de capacitação dos integrantes da AUDIN deverão ser ministradas, preferencialmente, por instituições de reconhecimento internacional, escolas de governo ou instituições especializadas em áreas de interesse da auditoria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 23. O PAC-Aud deverá prever, no mínimo, 40 horas de capacitação para cada servidor integrante da AUDIN, incluindo o Auditor-Chefe da unidade.

Parágrafo único. A fim de possibilitar a melhoria contínua da atividade de auditoria, devem ser priorizadas as ações de capacitação voltadas à obtenção de certificações e qualificações profissionais.

Art. 24. Os servidores capacitados deverão disseminar internamente, na AUDIN, o conhecimento adquirido nas ações de treinamento.

Art. 25. A aceitação de trabalhos de consultoria decorrentes de oportunidades identificadas no decurso de um trabalho de auditoria e avaliação depende de prévia inclusão no PAA.

Art. 26. Para fins desta Resolução considera-se:

I - Avaliação (assurance) – exame objetivo da evidência obtida pelo integrante da AUDIN com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro ponto importante;

II - Consultoria – atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o integrante da AUDIN pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão e assumam qualquer responsabilidade que seja da administração da unidade consultante;

III - Linhas de Defesa – modelo de gerenciamento de riscos, fomentado internacionalmente, que consiste na atuação coordenada de três camadas do órgão, com as seguintes responsabilidades e funções:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

a) 1ª Linha de Defesa: contempla os controles primários, que devem ser instituídos e mantidos pelos gestores responsáveis pela implementação das políticas públicas durante a execução de atividades e tarefas, no âmbito de seus macroprocessos finalísticos e de apoio, e é responsável por:

1. instituir, implementar e manter controles internos adequados e eficientes;
2. implementar ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles internos;
3. identificar, mensurar, avaliar e mitigar riscos;
4. dimensionar e desenvolver os controles internos na medida requerida pelos riscos, em conformidade com a natureza, a complexidade, a estrutura e a missão da organização; e
5. guiar o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da organização.

b) 2ª Linha de Defesa: contempla os controles situados ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela 1ª linha de defesa sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada, tendo como principais responsabilidades:

1. intervenção na 1ª linha de defesa para modificação dos controles internos estabelecidos; e
2. estabelecimento de diversas funções de gerenciamento de risco e conformidade para ajudar a desenvolver e/ou monitorar os controles da 1ª linha de defesa.

c) 3ª Linha de Defesa: representada pela atividade da AUDIN, é responsável por avaliar as atividades da 1ª e 2ª linhas de defesa no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, mediante a prestação de serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 27. Ficam revogadas a Resolução nº 159, de 27 de julho de 2011 e as demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2021

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Publicado no DJE nº 6.769, de 8.2.2021, p. 83-87.



ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Art. 1º O Código de Ética da unidade de auditoria interna do Tribunal de Justiça do Estado do Acre tem o objetivo de:

I - estabelecer princípios, valores e normas de conduta ética e de integridade, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares;

II - contribuir para transformar a visão, a missão, os objetivos e os valores institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC - em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético profissional;

III - preservar a imagem e integridade da unidade de auditoria interna e, por consequência, do TJAC, resguardando a reputação dos seus agentes, a partir da observância de conduta de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - reduzir a subjetividade das interpretações sobre princípios e normas éticas adotadas no TJAC, facilitando a compatibilização dos valores de cada servidor com os valores deste Tribunal.

Art. 2º Os servidores com atuação na unidade de auditoria interna deverão atuar em conformidade com princípios e requisitos éticos estabelecidos em normas e manuais, de modo que a atividade de auditoria seja pautada pelos seguintes princípios e valores éticos:

I - integridade;

II - proficiência e zelo profissional;

III - autonomia técnica e objetividade;

IV - respeito e idoneidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

V - aderência às normas legais;

VI - atuação objetiva e isenta; e

VII - honestidade.

Art. 3º São condutas éticas adequadas, a serem seguidas pelos servidores da unidade de auditoria interna do TJAC, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:

I - servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais;

II - atuar de forma imparcial, isenta e com objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho;

III - declarar-se impedido em situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional;

IV - comportar-se com urbanidade e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito;

V - executar os trabalhos com proficiência e zelo profissional, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas;

VI - comprometer-se somente com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência;

VII - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial e pessoal, obtidos em razão do exercício profissional, de superiores, de colegas e de subordinados;

VIII - empenhar-se no seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IX - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamento ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência do trabalho realizado pelos demais agentes;

X - desempenhar suas atividades com responsabilidade social, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social, e com responsabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais e evitando danos ao meio ambiente;

XI - não exercer atividade, laborativa ou não, que reduza ou denote reduzir sua autonomia e independência profissional;

XII - abster-se de auditar em qualquer hipótese, operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos doze meses;

XIII - não aceitar pressão de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favor, interesse ou vantagem indevida em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XIV - não pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor;

XV - denunciar aos canais adequados a ocorrência de ação contrária a disposições contidas neste Código, incluindo situação de assédio moral e discriminação no âmbito do TJAC.

Art. 4º O servidor da unidade de auditoria interna do TJAC que descumprir as disposições estabelecidas no presente Código poderá responder a processo de apuração ética perante a Comissão de Ética, sem prejuízo da apuração de condutas que constituam falta disciplinar.

Art. 5º As dúvidas e casos não previstos serão dirimidos pela unidade de auditoria interna e pela Presidência do TJAC.